

# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 4212/2022 (Câmara Sem Papel)

**Projeto de Lei Ordinária nº** 70/2022 (Câmara Sem Papel)

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Linhares

DISPOSITIVOS PLO. ALTERA MUNICIPAL № 2.866/2009, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A FIM DE FOMENTAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade legalidade da proposição em epígrafe, iniciativa de Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.866/2009, autoriza a concessão de incentivos fiscais, a fim de fomentar a atividade empresarial nesta municipalidade.

A matéria foi protocolizada em 07.07.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Página 1 de 3







## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 31, parágrafo único, inciso V).

É o caso da proposição em análise, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.866/2009, a fim de aprimorar a redação da referida legislação, afastando-se eventuais interpretações dúbias, com o fito de deixar o texto da lei mais claro e objetivo.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Página 2 de 3







# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 70/2022, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 09.08.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR Relator

**ALYSSON REIS** Membro





### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 39003800350035003500340052004100

Assinado eletrônicamente por **Juninho Buguiu** em **09/08/2022 12:30** Checksum: **42E31EC9F51AFD4E01A61664A1555F15E76637133C1C567C12E83A4F21293203** 

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 09/08/2022 17:17

Checksum: 06309992AD0FF1D49FE1573FE39D48E7D45D1D02C10EA5B7B48191FA8B1D22E9

Assinado eletrônicamente por Vicentini em 10/08/2022 15:59

Checksum: 2436C95A249993C634564F31FF9E8D808E676107C12DCB098DE08EC79FC2433E



